

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 3099/12.3TJVNF

Insolvência de “Emília da Conceição da Costa Fonseca”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 14 de Novembro de 2012

Insolvência de “Emília da Conceição da Costa Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3099/12.3TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Emília da Conceição da Costa Fonseca, N.I.F. 157 530 230, separada de pessoas e bens, residente na Rua da Espadaneira, 222, freguesia de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é casada com José Fernando Gonçalves da Silva desde 6 de Março de 1988. Em 21 de Setembro de 2010 foi declarada a separação de pessoas e bens dos cônjuges.

No decurso do seu casamento, a devedora e o marido foram sócios e gerentes da sociedade “Fernando & Fonseca, Lda.”, NIPC 505 722 887, com sede na Rua da Espadaneira, nº 222, na freguesia de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão. A devedora renunciou à gerência desta sociedade em Abril de 2010.

Em Outubro de 2008 a devedora e o marido criaram nova sociedade, “Doca Seca, Lda.”¹, NIPC 508 759 102, com sede na Rua da Espadaneira, nº 222, freguesia de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Na qualidade de gerente destas sociedades, a devedora e o marido avalizaram diversos contratos de crédito para financiamento destas sociedades. Vejamos:

- 1- Em Abril de 2010 a devedora avalizou um contrato de prestação de garantia autónoma prestada pela “Norgarante” a favor do “Banco Comercial Português, S.A.”. Tendo esta garantia sido activada pelo “BCP” o credor accionou os seus devedores através de Livrança, no valor de **Euros 42.731,76**, vencida em Maio de 2011;

¹ Objecto da sociedade: Serviços de restauração, incluindo restaurante e venda de refeições para fora e churrasqueira; venda de café e bebidas; pastelaria e pão quente.

Insolvência de “Emília da Conceição da Costa Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3099/12.3TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 2- A devedora prestou também o seu aval em livrança associada a um contrato de crédito da sociedade “Fernando & Fonseca, Lda.”. Esta livrança, no valor de **Euros 76.773,50**, venceu-se em Julho de 2011;
- 3- A devedora prestou ainda o seu aval a favor da sociedade “Doca Seca, Lda.” em livrança vencida em Julho de 2011, no valor de Euros 17.078,44.

Com a separação de pessoas e bens da devedora e do marido as quotas destas sociedades passaram a ser detidas em exclusividade pelo marido da devedora, tendo a mesma perdido qualquer poder sobre estas sociedades. Esta situação não isentou, no entanto, a devedora das obrigações assumidas anteriormente.

Em Dezembro de 2011 a sociedade “Fernando & Fonseca, Lda.” foi declarada insolvente no âmbito do processo de insolvência nº 3336/11.1TJVNF, que correu termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão². Este processo encerrou em Junho de 2012 por insuficiência da massa insolvente³.

Com a declaração da insolvência desta sociedade e a escassez do património da mesma para responder perante os seus credores, estes começaram a exigir dos garantes – a devedora – o pagamento deste passivo.

Para além destes valores, a devedora e o marido realizaram/avalizaram ainda contratos de crédito a nível pessoal:

- 1- Em Maio de 2005 a devedora e o marido foram avalistas num contrato de mútuo com hipoteca realizado entre o “Banco Comercial Português, S.A.” e Maria de Fátima Camelo Ribeiro e José Manuel de Oliveira da Silva. Estes contratos, que têm vindo a ser integralmente cumpridos, têm um valor global de **Euros 190.000,00** e foram utilizados para aquisição de habitação própria e permanente na Póvoa de Varzim;
- 2- Em Agosto de 2008 a devedora e o marido realizaram dois contratos de mútuo com hipoteca com o “Banco Comercial Português, S.A.” para aquisição de habitação secundária em Vila do Conde, num total de **Euros**

² A administradora da Insolvência nomeada nos autos foi a Dra. Dalila Lopes

³ Esta insolvência foi qualificada como culposa pela administradora da insolvência, tendo sido requerida a afectação unicamente do marido da devedora.

Insolvência de “Emília da Conceição da Costa Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3099/12.3TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

200.000,00. Estes contratos estão em incumprimento desde Setembro de 2011.

Fruto dos incumprimentos foram intentadas contra a devedora diversas acções executivas:

- 1- Processo nº 3278/11.0TJVNF, que corre termos no 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente a “Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.”;
- 2- Processo nº 3474/11.0TJVNF, que corre termos no 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente ao “BPN – Banco Português de Negócios, S.A.”;
- 3- Processo nº 2514/11.8TBVCD, que corre termos no 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila do Conde, em que é exequente o “Banco Comercial Português, S.A.”

Tendo trabalhado na sociedade “Fernando & Fonseca, Lda.”, a devedora ficou sem trabalho quando se separou judicialmente de pessoas e bens, estando desempregada desde essa altura e sem receber qualquer rendimento.

Em Dezembro de 2010 o marido da devedora desapareceu em parte incerta, passando a devedor a ter de responder sozinha por todas estas responsabilidades.

Sem património suficiente para responder perante todas estas obrigações a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

Conforme foi referido, a devedora encontra-se actualmente desempregada e não auferir qualquer rendimento. A devedora vive actualmente com os seus dois filhos em casa dos pais.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Emília da Conceição da Costa Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3099/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora não auferirá actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é nesta altura **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, há muito que a devedora deveria ter noção da irreversibilidade da sua situação. Vejamos:

Insolvência de “Emília da Conceição da Costa Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3099/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 1- A generalidade dos incumprimentos dos contratos realizados pela devedora e pelo marido aconteceram no decurso do ano de 2011;
- 2- Nessa data já a devedora se encontrava sem auferir qualquer rendimento, tendo como únicos bens os imóveis de sua propriedade;
- 3- É também durante o decurso desse ano que são intentadas diversas acções executivas contra a devedora, acima já identificadas;
- 4- Ainda assim, apenas em 2012 a devedora se apresenta à insolvência, quase um ano depois da sua situação se ter tornado verdadeiramente irreversível;
- 5- Pelo menos desde finais do ano de 2010, data em que o marido da devedora desaparece e a devedora se encontrava já sem auferir qualquer rendimento, deveria esta ter noção da sua incapacidade de cumprir todas as obrigações que sobre si pendiam.

Por tudo o que foi exposto, o signatário entende que a devedora incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência nos termos cima descritos.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do

Insolvência de “Emília da Conceição da Costa Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3099/12.3TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a crescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas

Insolvência de “Emília da Conceição da Costa Fonseca”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3099/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso concreto, não existe nenhuma informação nos autos nem nas reclamações de crédito apresentadas pelos credores da devedora que evidenciem a existência de prejuízo para os credores resultante deste atraso na apresentação à insolvência pela devedora.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário, elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 14 de Novembro de 2012

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Emília da Conceição da Costa Fonseca”

Processo nº 3099/12.3TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Dr. Carlos Pinto Ferreira, 309, freguesia e concelho de Vila do Conde	Fracção autónoma, destinada a habitação, designada pela letra “I”, correspondente ao quarto andar recuado, que faz parte de um prédio urbano em regime de propriedade horizontal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila do Conde sob o nº 1733 da freguesia de Vila do Conde e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 8895º.	Com valor patrimonial de €128.780,00
2	Imóvel: Prédio Urbano	Rua da Espadaneira, 222, freguesia de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão	Prédio urbano composto por casa de habitação de rés-do-chão e andar, com quintal. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 1077 da freguesia de Requião e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1053º.	Com valor patrimonial de €51.925,44

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 13 de Novembro de 2012